Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1683/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/07130/2017
PROTOCOLO	: 1806772
TIPO DE PROCESSO	: PRESTADO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: GERSON DA COSTA MELO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS – INVENTÁRIO PATRIMONIAL – BENS IMÓVEIS – INCONSISTÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA-DFC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado o atendimento aos comandos legais e normativos aplicáveis à matéria pelas contas de gestão, exceto com relação à impropriedade que não prejudicou a análise, a prestação de contas anual de gestão merece o julgamento de contas regulares com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar a Prestação de Contas Anual de Gestão da **Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos de Corumbá**, exercício de 2016, gestão do Sr. **Gerson da Costa Melo**, Secretário Municipal à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela divergência na apresentação do Anexo 18 – DFC e no valor dos bens imóveis da Secretaria, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; e **recomendar** ao responsável ou a quem o tiver sucedido a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a elaboração do Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa-DFC, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos de Corumbá, exercício de 2016, gestão do Sr. Gerson da Costa Melo, Secretária Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº 6852/2018, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peças nº 44, 46 e 50.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 29370/2018, peça nº 52, manifestou-se pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos:

> 1 - Valor do Imobilizado referente aos bens imóveis constante no Balanço Patrimonial não confere com os valores apresentados no Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis da Unidade Administrativa.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 13172/2019, peça nº 54, e o Ministério Público de Contas conforme parecer Par - 4º PRC 5849/2021, peça 73, opinaram pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

> a) A “Geração Líquida de Caixa e Equivalente De Caixa”, demonstrado na DFC, peça 22, Anexo 18, diverge da respectiva quantia apurada.
>
> b) Ausência de “Notas Explicativas” em relação ao valor de R$ 275.384,81, relativo a “Ajustes de Exercícios Anteriores” registrado no Balancete de Verificação do Razão Analítico – peça nº 32.

O gestor foi novamente intimado para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data do recebimento da intimação, apresentasse defesa, esclarecimentos, informações e/ou documentos.

No entanto, deixou transcorrer o prazo determinado no despacho DSP. G.MCM-10068/2020, peça 61, sem sua manifestação.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas conforme parecer 4ª PRC nº 5849/2021, peça nº 73 opinou pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de contas, foi constatado divergência no valor do Imobilizado referente aos bens imóveis constante no Balanço Patrimonial não confere com os valores apresentados no Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis da Unidade Administrativa.

A Auditoria citou ainda em seu parecer a ausência de “Notas Explicativas” em relação ao valor relativo a “Ajustes de Exercícios Anteriores” e que a elaboração da “Demonstração dos Fluxos de Caixa” está em desacordo com as normas estipuladas pelo MCASP – 6ª Edição.

1. ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 91.636.700,00 (noventa e um milhões seiscentos e trinta e seis mil e setecentos reais) ocorrendo no decorrer do exercício alteração orçamentária, elevando o valor inicialmente orçado para R$ 115.955.845,06 (cento e quinze milhões novecentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e quarenta e cinco reais e seis centavos) conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14.

2. BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 409.521,46 (quatrocentos e nove mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), mesmo valor que o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

Foi constatado pela Divisão de Fiscalização que o valor do Imobilizado referente aos bens imóveis constante no Balanço Patrimonial não confere com os valores apresentados no Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis da Unidade Administrativa, quanto a este apontamento o gestor se manifestou da seguinte forma:

> Em relação ao inventário dos bens, esclarecemos a Vossa Excelência que conforme a Portaria nº. 548, de 24 de setembro de 2015 do Tesouro Nacional, novos prazos foram fixados aos entes da federação para apresentação desta documentação. Assim, os municípios com mais de 50 mil habitantes, terão até 01/01/2020 para a preparação e implantação do sistema de patrimônio e a partir de 01/01/2021 será obrigatório os registros contábeis dos mesmo e a partir de 2022 serão analisados via SICONFI os dados referente a 2021, portanto, peço a compreensão por parte dessa Corte de Contas quanto à apresentação do respectivo inventário, uma vez que esta municipalidade já começou suas regulamentações, iniciando o processo de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens Móveis e Imóveis, respectiva depreciação, amortização e exaustão referentes ao Patrimônio Público no exercício de 2018.

Contudo, apesar da equivocada interpretação, por parte do Ordenador de Despesas, da norma trazida pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, e da obrigação exigida pela Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 94, 95 e 96, de manter o registro dos bens móveis e imóveis, tal fato merece ser ressalvado, tendo em vista que a conta em questão poderá ser verificada no momento da prestação de contas de governo do município.

Quanto ao apontamento realizado pela Auditoria sobre o Demonstrativo de Fluxo de Caixa – DFC, referente ao valor da “Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa”, demonstrado na DFC, Anexo 18, peça 22, na monta de R$ -16.379.733,06, estar divergente da respectiva quantia apurada, a presente conduta apesar de inadequada, merece ser ressalvada, visto que, a DFC é informativa e afetou diretamente a avaliação econômica.

Assim, deve-se recomendar ao gestor, maior observância ao disposto nas Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC, da Secretaria do Tesouro Nacional, para que não mais ocorra tais falhas na elaboração do Demonstrativo.

3. SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit) na importância de R$ 1.561.300,94 (um milhão quinhentos e sessenta e um mil trezentos reais e noventa e quatro centavos), peça nº 20, conforme tabela abaixo:

Especificações	R$
Resultado Acumulado	39.926.123,39
Resultado Exercício	1.561.300,94
Resultado Exercício Anterior	38.609.352,43
Ajuste de Exercícios Anteriores	244.529,98
Total Patrimônio Líquido	**39.926.123,39**

4. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, constatou-se que a presente prestação de contas possui divergências quanto ao valor demonstrado no levantamento dos bens imóveis do órgão, no entanto, o gestor alegou em sua manifestação conforme peça 50, que as providências estão sendo tomadas, as quais serão verificadas na próxima prestação de constas.

Quanto ao fato da apuração inadequada da Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, nesse caso, verifica-se que a falha elencada restringe-se ao descumprimento de formalidade na elaboração do mencionado Anexo 18 - Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC), não prejudicando, portanto, os demais anexos e demonstrativos que instruem as contas em exame.

Dessa forma, ficou evidente a regularidade das contas, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para a elaboração do Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa-DFC, esteja em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP e para o efetivo levantamento dos bens imóveis do órgão.

Da mesma forma, atentar para a elaboração das notas explicativas que fazem parte das Demonstrações Contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- que as contas da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos de Corumbá, exercício de 2016, gestão do Sr. Gerson da Costa Melo, Secretário Municipal à época, CPF nº 314.289.591-49, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela divergência na apresentação do Anexo 18 – DFC e no valor dos bens imóveis da Secretaria, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável ou a quem o tiver sucedido a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a elaboração do Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa-DFC, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP;

III-pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm